



Câmara



LEI Nº 1404

05 DE SETEMBRO DE 2005

Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 125
P

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições,

Considerando que a lei 1404, foi publicada em 1º de agosto de 2005, no Diário Oficial do Município, contendo vetos às emendas apresentadas;

Considerando que os vetos foram submetidos à Câmara Municipal em 28/07/05, e em votação aquela Casa de Leis “rejeitou-os”, conforme Ofício nº 121/2005 do Legislativo; e

Considerando, assim, ser necessária sua *republicação* com o texto final,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 2º do Artigo 165 da Constituição Federal e no Parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



III - as diretrizes gerais para elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;

Proc. N° 2173/05
Fl. N° 126
P

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições gerais.

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2006 – 2009, que será encaminhado a Câmara Municipal.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º. Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual:

I - de Prioridades da Administração Municipal;

II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios;

III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 127

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 3º. Em consonância com o parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, as prioridades para o Exercício Financeiro de 2006, serão compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2006-2009.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2.173/05
Fl. Nº 128

VI - Transferências Voluntárias: a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII – Concedente: o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII – Conveniente: o ente da Federação com o qual a administração estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Os programas, os projetos, as atividades e as operações especiais serão identificados segundo as regiões de planejamento constantes do Plano Plurianual (2006-2009).

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e suas posteriores alterações.

§ 4º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 6º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ji-Paraná será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, do artigo 55 da Lei Orgânica do



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 129
P

Município de Ji-Paraná, à Legislação Federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;
- III - Orçamento de Investimento, e os
- IV - Orçamentos dos Fundos Municipais;

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

Art.7º. A modalidade de aplicação referida no art. 5º desta lei destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou mediante transferência financeira a outras esferas de governo, de acordo com a especificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Governo, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos;
- III - aplicações diretas; ou



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. N° 2173/05
Fl. N° 131
B

e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEF, Outras Fontes).

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2005, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, IV e parágrafo único da Lei Federal n. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total e da despesa, por categoria econômica;

II - da fixação da despesa por função;

III - da fixação da despesa por poderes e órgãos;

IV - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 217305
Fl. Nº 132
P

V - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI - da receita para o exercício a que se refere à proposta;

VII - da despesa realizada nos três últimos exercícios;

VIII - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

X - da estimativa da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

XI - do resumo geral das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

XII - das despesas e receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

XIV - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 245 e 246 da Constituição do Estado, da Emenda Constitucional n. 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei Federal n. 9.424, de 24 de setembro de 1996;

XV - do demonstrativo do serviço da dívida para 2006, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. N° 2173/05
Fl. N° 133

XVI - do demonstrativo da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais restos a pagar e outros compromissos;

XVII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000;

XVIII - da receita corrente líquida com base nos §§ 1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIX - demonstrativos da despesa na forma dos Anexos VI a IX da Lei Federal n. 4.320/64;

XX - demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços;

XXI - descrição sucinta de cada unidade administrativa - competências e legislação pertinente a cada uma delas;

XXII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - situação econômica e financeira do Município;

II - demonstrativo da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III - exposição da receita e despesa;

IV - resumo da política econômica e social.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. N° 2173/05
Fl. N° 134
P

Art. 14. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ji-Paraná e ao Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Governo, até 30 de setembro do corrente ano, por meio eletrônico na forma de Banco de Dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, determinados pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de despesas, conforme detalhamento constante do art. 8º desta lei, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2006, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com o disposto no Art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº. 30/2000 e Lei Municipal nº. 1235/2003.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração, Execução e Acompanhamento dos Orçamentos do Município e Suas Alterações

Art. 15. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2005 e apresentados à Secretaria Municipal de Governo até o dia 1º de agosto de 2005.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao serviço da dívida pública.

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo de Riscos Fiscais desta lei.

Parágrafo único. Serão divulgados pelo Poder Executivo na Internet:

- a) as estimativas das receitas do que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações de forma regionalizada, por função, sub-função e programa, mensalmente e de forma acumulada.

Art. 17. As metas fiscais constantes do anexo desta lei, poderão ser alteradas através de autorização legislativa, até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

Art. 18. Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05

Fl. Nº 137

[Signature]

Art. 22. A criação de grupo de natureza de despesa em título existente considerar-se-á crédito suplementar.

Art. 23. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e das correspondentes metas.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. No decreto autorizativo, deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades, projetos e operações especiais envolvidas.

§ 3º. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 24. As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação e aquelas que não impliquem em mudanças de grupo de despesas aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo e serão autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante edição e publicação de portaria, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesa.

Art. 25. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

- [Handwritten mark]*
- I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
 - a) recursos vinculados;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. N° 2173/05
Fl. N° 138

- b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade.

II - anulem despesas relativas a:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais;
- d) limite mínimo de Reserva de Contingência.

Art. 26. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e acordos para execução de Programas e Projetos Especiais, mediante autorização do Poder Legislativo através de Projeto de Lei específico.

Parágrafo único: A Lei de Orçamento Anual deverá ser emendada e ajustada, quando os convênios e acordos previstos no *caput* do artigo implicar em encargos e compromissos financeiros para o Patrimônio Municipal.

Art. 27. A Secretaria de Governo poderá elaborar Projeto de Reforma Administrativa para dar maior agilidade e eficácia à máquina pública municipal, a ser apreciado pelo Poder Legislativo.

Art. 28. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, no projeto de lei orçamentária e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29. Nas emendas relativas à transposição e remanejamento de recursos, as alterações serão iniciadas nos projetos ou atividades com as dotações deduzidas, e serão concluídas, nos projetos ou atividades com as dotações acrescidas.

Art. 30. Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 139
P

Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 31. Durante a execução orçamentária do exercício de 2006, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 32. Serão observados pelos Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites estabelecidos no art. 20, II e alíneas, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Parágrafo Único. A Secretaria de Governo observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no *caput*, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

Art. 33. No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2006, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão do vencimento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 140
P

os limites estabelecidos no art. 20, II e alíneas, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 34. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 35. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;

III - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IV - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo Único. Observado o disposto previsto na Lei 101/2000, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 141
B

II - à criação e à extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - a realização de concurso publico para o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 37. Observado o disposto no artigo 36 desta lei e nas demais disposições legais pertinentes, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, extinção, modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - a criação e extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.

Art. 38. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionado no artigo 38 desta lei, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05

Fl. Nº 142

P

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 39. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 40. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Governo divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamentos de despesas por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito

CÂMARA DE JI-PARANÁ

Proc. Nº 2173/05

Fl. Nº 143

P

Art. 42. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 43. O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2006, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 44. Caso seja necessário ajuste para limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo desta lei, conforme determinado pelo Art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

Parágrafo Único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o correspondente montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 45. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo nº 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do artigo nº 182 da Constituição; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 144
P

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária para 2006 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 48. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2005, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada a Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Art. 49. A Prestação Anual de Contas do Governo Municipal incluirá relatório de execução dos programas e suas metas, projetos e operações especiais, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, e informação quantitativa, segundo os indicadores de resultado estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009 e na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 31 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 145
P

I - ação planejada e transparente, visando o cumprimento das metas de resultado entre receitas e despesas;

II - prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo os limites e condições no que tange a:

- a) renúncia de receita;
- b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;
- c) dívidas consolidada e mobiliária;
- d) operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;
- e) concessão de garantia;
- f) inscrição em restos a pagar.

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 53. O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal projetos de Lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares ou decisões judiciais.

Art. 54. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 55. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
Gabinete do Prefeito



Proc. Nº 2173/05
Fl. Nº 146
J.P.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Governo publicará juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrários.

Palácio Urupá, aos 5 dias do mês de setembro de 2005.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Prefeito Municipal